



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Extraordinária - 29/05/2024, às 11 horas

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 1</b> <b>PL 1213/2024</b> <b>Ementa:</b> altera a carreira e a remuneração das categorias que especifica e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Presidência da República <b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a> Se aprovada, a matéria vai à sanção.</p>	<p><b>Tramitação</b> Pendente de parecer de Plenário. Relator de Plenário: Senador Jaques Wagner. (Matéria em regime de urgência constitucional) (Pendente de aprovação do Requerimento nº 378, de 2024, de iniciativa de Líderes, que solicita urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, II, e 338, II, do RISF.)</p> <p><b>Síntese</b> O PL 1.213/2024 vem substituir a MPV 1.203/2023, cuja revogação é prevista na proposição, e apresentar novas disposições relativas a carreiras do funcionalismo público federal. O projeto é composto de 75 artigos, divididos em dezoito capítulos, além de 34 anexos. O Capítulo I (arts. 1º a 27) dispõe sobre a criação das carreiras de Especialista em Indigenismo (nível superior) e Técnico em Indigenismo (nível intermediário), que são reorganizadas a partir dos cargos de Indigenista Especializado e de Agente em Indigenismo, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Cria o quadro suplementar de cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e institui o Plano Especial de Cargos da Fundação (PECFUNAI), integrando os cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação. Estabelece as atribuições dos cargos; estruturas funcionais das carreiras; requisitos para ingresso; regras para o desenvolvimento funcional dos servidores; regras para as remunerações dos cargos e regras para a movimentação de servidores ocupantes de cargos integrantes do PECFUNAI e do quadro suplementar. Prevê que uma das parcelas que compõem a remuneração, a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (Gapin), seja variável em função da localidade de lotação do</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>servidor; permite, ainda, a concessão da Gapin mesmo que esses servidores não estejam em exercício na Funai, desde que exerçam atividades inerentes à política indigenista.</p> <p>O Capítulo II (arts. 28 a 41) dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, reorganizada a partir do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, do PGPE. O projeto define as atribuições e as estruturas funcionais das carreiras, bem como os requisitos para ingresso e as regras para o desenvolvimento funcional dos servidores. Mantém em 40 horas semanais a jornada de trabalho e concede aumento salarial aos servidores.</p> <p>O Capítulo III (arts. 42 a 45) reestrutura a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, promovendo diversas alterações na Lei 12.094/2009. Propõe mudanças na estrutura e na remuneração e determina que seus integrantes passam a ter lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que definirá o órgão em que terão exercício efetivo. Prevê ganho salarial para os integrantes da carreira, quando a remuneração passar a ser promovida por subsídio, a partir de 2025. Altera, ainda, a estrutura de classes e padrões que será alongada de três classes e 13 padrões para quatro classes e 20 padrões.</p> <p>O Capítulo IV (arts. 46 a 51) promove a reestruturação remuneratória das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), com a equiparação da remuneração dos servidores da ANM a dos servidores das demais agências reguladoras, que já têm retribuição baseada em subsídio desde 2017. Altera a denominação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que passa a ser Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM). Amplia os mandatos da Diretoria da ANM, de quatro para cinco anos, equiparando-os aos das demais agências reguladoras. Determina a aplicação aos servidores da ANM das vedações que já são impostas aos demais servidores de agências reguladoras, que incluem o dever de manter sigilo sobre informações que tenham conhecimento em razão de suas funções, bem como as proibições de prestar serviço ou manter contrato com instituição regulada e de contrariar súmula, parecer ou orientação normativa da agência de lotação.</p> <p>O Capítulo V (art. 52) determina a inclusão da Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal entre as instituições cujos servidores fazem jus à Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG).</p> <p>O Capítulo VI (art. 53) adia para 31 de março de 2025 a data em que se prevê a extinção automática de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações alocadas em órgãos da administração</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>pública direta ou sem alocação definida que não venham a ser transformados em Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou Funções Comissionadas Executivas (FCE).</p> <p>O Capítulo VII (art. 54) altera a Lei 14.600/2023 para autorizar que atividades administrativas do Ministério do Turismo sejam executadas por meio de arranjos colaborativos ou modelos centralizados junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p> <p>O Capítulo VIII (art. 55) transforma em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a gratificação prevista no anexo IX da Lei 8.460/1992, concedida a determinados cargos, como de Químico, Farmacêutico e Engenheiro Agrônomo, além de Assistentes Jurídicos, Procuradores e Advogados do Tribunal Marítimo.</p> <p>O Capítulo IX (arts. 56 a 58) institui a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC), devida a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), que atuem de modo direto em atividades críticas finalísticas o órgão. Autoriza o pagamento da GPDEC a servidor público federal cedido à Sedec.</p> <p>O Capítulo X (art. 59) inclui a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil entre aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição para a o regime de previdência social do serviço público, exceto nos casos em que o servidor manifeste expressamente opção pela inclusão.</p> <p>O Capítulo XI (art. 60 a 62) aumenta a remuneração da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, por meio de três parcelas: de agosto de 2024 a maio de 2026. Autoriza policiais federais e policiais rodoviários federais a desempenharem cumulativamente outros cargos públicos, de magistério ou saúde, nos limites definidos pela Constituição Federal.</p> <p>O Capítulo XII (art. 63) institui a Polícia Penal Federal (PPF) vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário federal e tem por atribuição realizar a segurança dos estabelecimentos penais federais.</p> <p>O Capítulo XIII (arts. 64 e 67) trata da carreira de Policial Penal Federal, instituída a partir da carreira de Agente Federal de Execução Penal. São promovidas diversas alterações na Lei 11.907/2009, como o aumento da remuneração dos policiais penais em três parcelas (de agosto de 2024 a maio de 2026), bem como a alteração da remuneração para subsídio. Propõe a mudança do requisito de escolaridade de nível médio para superior, para novos concursados. Permite que integrantes da Carreira de Policial Penal Federal sejam cedidos a órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>O Capítulo XIV (art. 68) altera a Lei 8.691/1993, para incluir o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República, entre os órgãos que integram o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.</p> <p>O Capítulo XV (arts. 69 a 70) promove alterações na Lei 12.277/2010, para definir critérios de incorporação da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE) aos proventos da aposentadoria de servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, especificados na referida lei.</p> <p>O Capítulo XVI (71 e 72) transforma 1.089 mil cargos efetivos vagos das Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, e da Previdência, da Saúde e do Trabalho (CPST) em 638 cargos efetivos vagos da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Determina que a transformação será realizada sem aumento de despesa.</p> <p>O Capítulo XVII (art. 73) altera a Lei 11.356/2006, para permitir o pagamento da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) nos órgãos que desempenham atividades de dois sistemas estruturadores da administração pública federal: o Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar) e de Coordenação da Governança e Supervisão Ministerial das Empresas Estatais (Sisest).</p> <p>O Capítulo XVIII (art. 74) revoga diversos dispositivos de diplomas legais abordados na proposição.</p> <p>Foram apresentadas 37 emendas no Senado Federal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).